

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 9<sup>o</sup> - 11.<sup>o</sup> DA REPUBLICA - N. 212

SÃO PAULO

DOMINGO, 17 DE SETEMBRO DE 1899

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 673**

DE 9 DE SETEMBRO DE 1899

*Regula o serviço de introdução de imigrantes no Estado.*

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> A introdução de imigrantes será feita mediante subvenção paga pelo Estado, a armadores ou companhias de navegação que dispuzerem de vapores nas necessárias condições de hygiene e de rapidez de viagens.

Artigo 2.<sup>o</sup> A subvenção será correspondente a cada imigrante introduzido no Estado, preenchendo as condições estabelecidas no regulamento que o Governo expedir para a execução da presente lei.

Artigo 3.<sup>o</sup> O numero de imigrantes a introduzir mediante subvenção, em cada exercicio financeiro, bem como a importancia da subvenção, serão fixados por decreto do Governo, dentro dos limites da verba concedida no respectivo orçamento.

§ unico. Si o Governo julgar conveniente reduzir a subvenção no correr do exercicio, esta resolução só se tornará effectiva tres mezes depois de publicada.

Artigo 4.<sup>o</sup> Todo o imigrante introduzido com subvenção do Estado terá direito:

1.<sup>o</sup>) Ao desembarque á sua chegada e transporte para a hospedaria á custa do Estado;

2.<sup>o</sup>) Sustento e alojamento nas hospedarias durante os oito primeiros dias após a sua chegada;

3.<sup>o</sup>) Collocação por intermedio da agencia official, si assim o quizer;

4.<sup>o</sup>) Transporte das hospedarias até a estação mais proxima da situação agricola a que se destinar.

Artigo 5.<sup>o</sup> As mesmas vantagens do artigo antecedente serão concedidas:

1.<sup>o</sup>) A todo nacional ou estrangeiro com aptidão para o trabalho que chegue a este Estado, com intuito de nelle estabelecer-se, tendo vindo á propria custa com passagem de 2.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup> classe;

2.<sup>o</sup>) A todo imigrante agricultor introduzido á custa de qualquer companhia ou particular para o trabalho de suas lavouras.

Artigo 6.<sup>o</sup> Os imigrantes agricultores que vierem a chamado de parentes empregados na lavoura terão direito a passagem integral.

Artigo 7.<sup>o</sup> O imigrante chamado que vier á propria custa poderá receber do Estado a importancia dispendida com a passagem de 3.<sup>a</sup> classe, uma vez provada a sua collocação na lavoura.

Artigo 8.<sup>o</sup> Os imigrantes a que se refere os artigos 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> terão preferencia nos favores concedidos pela presente lei.

Artigo 9.<sup>o</sup> No caso de molestia que os impossibilite de tomar destino dentro do prazo marcado no artigo antecedente, continuarão os imigrantes a gozar do sustento, alojamento, tratamento medico e medicamentos á custa do Estado.

§ unico. Fôra deste caso, a permanencia dos imigrantes nas hospedarias, por mais de oito dias, poderá dar-se sómente pagando o imigrante o seu sustento na forma estabelecida no regulamento desta lei.

Artigo 10. Exceptuam-se da disposição do § unico do artigo antecedente os imigrantes que se destinarem ás colonias do Estado, os quaes

poderão permanecer nas hospedarias até serem enviados aos seus destinos.

Artigo 11. O Governo organizará a agencia de collocação de imigrantes de modo a poder attender ao recebimento dos pedidos dos interessados e a prestar aos imigrantes todas as informações e esclarecimentos para que possam escolher com vantagem sua collocação.

Artigo 12. Dentro dos limites da verba que for consignada no orçamento, o Governo promoverá o desenvolvimento da imigração:

a) Por meio de publicações em varias linguas, dando a conhecer as condições physicas, politicas e sociaes do Estado, seus principaes ramos de industria, seu systema de colonias, as vantagens offercidas aos imigrantes, o preço da terra, meios e facilidade de adquiril-a, o preço do salario, dos artigos principaes de consumo e os dos productos das colonias e os demais dados que possam servir de instrução aos imigrantes;

b) Por meio de agentes especiaes ou commissarios residentes nos paizes mais convenientes, incumbidos de prestar aos imigrantes todas as informações que desejarem sobre o Estado, bem como de desempenhar os outros encargos que o Governo lhes distribuir para a boa execução desta lei e do serviço em geral.

Artigo 13. Os agentes ou commissarios especiaes terão tambem a seu cargo o serviço de informações e propaganda tendentes ao desenvolvimento das relações commerciaes com este Estado.

Artigo 14. Nas colonias actuaes ou nas que forem fundadas futuramente, o Governo collocará de preferencia os imigrantes que vierem para o Estado á propria custa ou aquelles que tendo vindo com subvenção podem possuir meios de manter e instalar-se sem o auxilio do Estado.

Artigo 15. O Governo facilitará o transporte de outros Estados para este de trabalhadores nacionaes, tornando-lhes extensivas todas as vantagens da presente lei.

Artigo 16. As municipalidades e os particulares que aforarem ou venderem lotes de terras a imigrantes para organização de colonias terão direito de obter do Estado, como auxilio, a medição e demarcação dos lotes depois de approvado pelo Governo o projecto da colonia e as condições da venda ou aforamento.

Artigo 17. O Governo auxiliará a cada familia de colono, depois de localizada em qualquer das colonias, fundada pelo Governo, municipalidades ou particulares, com os instrumentos necessarios de trabalho.

Artigo 18. O Governo na regulamentação desta lei, poderá modificar o actual regulamento dos nucleos colonias como lhe parecer mais conveniente para a melhor execução do serviço.

Artigo 19. A presente lei, a de nucleos colonias, seus respectivos regulamentos e mais instruções relativas á collocação de imigrantes, serão traduzidas em diversas linguas e reunidas (em um só folheto, distribuidas pelo modo que o Governo julgar mais conveniente.

Artigo 20. O Governo arbitrará os vencimentos dos agentes e commissarios, correndo as despezas pela verba "imigração" consignada no orçamento.

Artigo 21. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 9 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
ALFREDO GURDES

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 9 de Setembro de 1899.—Eugênio Lefevre, director geral.